



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.962344/2008-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3201-000.453 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de novembro de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ARNO SA (SUCEDIDA PELO GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## **RELATÓRIO**

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação nº 25935.31961.101104.1.3.04-825 em 10/11/04 (fls. 06/10), pleiteando a compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 15/08/00.*

*Por meio do Despacho Decisório Eletrônico de fl. 01, emitido em 11/12/08, a compensação pleiteada não foi homologada, sob o fundamento de que a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

*Cientificado da decisão em 05/01/09 (fls. 04/05), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 11/14) alegando, em síntese, que:*

*Como se pode observar no demonstrativo da composição das bases de cálculo, o crédito de COFINS utilizado para sua compensação refere-se à parcela da contribuição indevidamente paga sobre valores relativos às saídas gratuitas (“brindes”) de seus produtos.*

*Se a base de cálculo tanto do PIS quanto da COFINS é constituída pela receita ou pelo faturamento, não há que se falar em ocorrência do fato gerador sobre o valor de notas fiscais de saída de mercadorias, sem que haja de fato ou de direito a correspondente receita ou faturamento.*

*Ao compor a base de cálculo das contribuições, cometeu equívoco de incluir valores que não constituíam sua receita ou faturamento, e deveria ter apresentado retificações de suas declarações para excluir destas bases de cálculos do PIS e da COFINS estes valores.*

*Em determinados casos, suas declarações não foram retificadas, e assim, cometeu erro de fato no procedimento tendente à apresentação desta PER/DCOMP.*

*Tal equívoco não macula seu direito à obtenção dos créditos, de fácil apuração, caso a autoridade administrativa competente tivesse cumprido sua obrigação legal e diligenciado ao estabelecimento da ora requerente, como determina o artigo 24 da IN SRF nº 600/2005.*

*Não procedendo assim, o despacho decisório representa ofensa aos princípios da moralidade administrativa, da razoabilidade, da finalidade e da oficialidade, além de ensejar o enriquecimento sem causa da União, ferindo o caput do artigo 37 da Carta Magna, e os artigos 2º, 3º, inciso I, e 50, inciso I da Lei 9.784/99.*

*Requer a reforma do Despacho Decisório, reconhecendo seu direito creditório na sua totalidade e homologando a compensação do PER/DCOMP.*

*É o relatório.”*

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SP 1 nº 16-30.908, de 14/04/2011, proferida pelos membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –  
Cofins Ano-calendário: 2000*

*DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA.*

*Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da existência do crédito declarado, para possibilitar a aferição de sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITO.*

*A falta de comprovação do crédito objeto da Declaração de Compensação apresentada impossibilita a homologação das compensações declaradas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

O julgamento foi no sentido de indeferimento da manifestação de inconformidade para manter o Despacho Decisório.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Em sede de recurso voluntário, observei que a empresa argumentou, dentre outros:

-repisa que deve ser decretada a nulidade de Despacho Decisório (811463788);

-anexa vários documentos (01 a 06),

-tendo em vista que a decisão de primeira instância reputou que a documentação anterior apresentada carecia de elementos mínimos, tais como- assinatura do contabilista responsável e registro no CRC, segundo as regras estabelecidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade; traz doc. Com a devida procuração (docs 01 e 02);

-anexa Notas Fiscais que não deveriam ser incluídas na base de cálculo da COFINS (docs. 05);

-anexa Livro Registro de Saídas dos respectivas Notas Fiscais (docs. 06), e - enfim, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

*É o Relatório.*

**VOTO**

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de compensação através da Declaração de Compensação nº 25935.31961.101104.1.3.04-825 em 10/11/04. Ou seja, compensação de débitos de COFINS, com créditos de COFINS, decorrentes de suposto pagamento a maior ou indevido efetuado em 15/08/00 (saídas gratuitas-brindes).

Juntou, inicialmente, aos autos, “Demonstrativo COFINS julho de 2000” e “balancete” da competência 07/2000.

Consta documentação transmitida pela empresa, como DCTF referente ao mês de 07/2000 e a DIPJ do ano-calendário de 2000, no mês de julho.

Tendo em vista que a recorrente apresenta a seguinte documentação (recurso voluntário):

-docs. 03 e 04-documentos anteriormente apresentados, com os elementos exigidos;

-doc 05- demonstrativo de Notas Fiscais que não deveriam ter sido incluídas na base de cálculo da Cofins/valores/CFOP;

-doc. 06-cópia do Termo de abertura, do Termo de encerramento e das páginas do livro Registro de Saídas em que referidas notas fiscais foram lançadas.

Assim sendo, em atendimento ao princípio da verdade material e da estrita legalidade, entendo pela conversão do feito em diligência para que a Delegacia da Receita Federal se digne:

-pela análise dos documentos apresentados e trazidos em sede de recurso voluntário. –documentos intitulados 01/02 referentes à procuração; 03/04 , as Notas Fiscais referidas nos docs. 05, bem como Livro Registro de Saídas dos respectivas Notas Fiscais (docs. 06).

Após a realização das análises solicitadas, profira parecer conclusivo sobre o crédito pretendido e abram vistas para que a recorrente se pronuncie, se entender necessário; bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional-PGFN.

Concluída a diligência solicitada, retornem os autos para seguimento no julgamento por esta turma do CARF.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator